Câmoro Municipal de Coroaci

Leis n° 1245 / 2015 a 1261/2016



Lei nº 1245/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

INDICE

Estabelece normas para a exploração do comércio eventual e ambulante e dá outras providências.
Lei nº 1.246/2015
Lei nº 1.247/2015
Declara de utilidade pública a Associação Coroaciense de Proteção ao Meio Ambiente do Município de Coroaci.
Lei nº 1.248/2015
Lei nº 1.249/2015
Lei nº 1.250/2015
Lei nº 1.252/2015
Lei nº 1.257/2015
Lei nº 1.258/2016 Ratifica o protocolo de intenções e autoriza a criação do Consórcio Intermunicipal para cuidados de crianças e adolescentes em risco familiar, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal 11.107/05 e do Decreto 6.017/07.
Lei nº 1.260/2016
Lei nº 1.261/2016



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

LEI Nº 1.258/2016

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CUIDADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107/05 E DO DECRETO 6.017/07

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Coroaci, Frei Lagonegro, Nacip Raydan, Peçanha, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí e Virgolândia, com a finalidade de constituri o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA CUIDADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO FAMILIAR, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e intermunicipal, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Parágrafo Único- O CONSÓRCIO tem por objetivo principal propiciar o amparo, assistência e apoio sócio familiar às crianças e adolescentes em situação de risco familiar e social, tendo por sede o foro a Comarca de Peçanha-MG.

- Art. 2º Fica autorizada a cessão de bens e servidores municipais para o CONSÓRCIO.
- Art. 3º O Poder executivo deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios as dotações orçamentárias prévias e suficientes para manutenção do CONSÓRCIO através de contratos de rateio.
- Art. 4º O CONSÓRCIO será regido pelas disposições contidas no Protocolo de Intenções e Estatuto.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COROACI-MG, 08 de agosto de 2016

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

> Walter de Almeida Pref Municipal de Coroas



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI N° 1.245/2015

ESTABELECE NORMAS PARA
A EXPLORAÇÃO DO
COMÉRCIO EVENTUAL E
AMBULANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mensal parceladamente ou, eventualmente, por dia, sendo a licença concedida previamente a critério da Administração, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.
- §1º. Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.
- §2º. É considerado, também, comércio eventual, aquele exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- §3º. Comércio ambulante é aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- Art. 2º. O poder executivo poderá regulamentar as atividades que podem ser exercidas, os locais do comercio ambulante e os equipamentos que podem ser utilizados.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

- Art. 3º. A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com o Anexo V desta lei, com pagamento antecipado ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.
- Art. 4º. O pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.
- Art. 5°. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo adotado pela Prefeitura, especificado na legislação própria.
- § 1º. Não se excluem na exigência deste Art. os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.
- § 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- Art. 6º. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências da legislação específica será concedido um Alvará Eventual, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.
- Art. 7º. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 8°. Não incide a taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante de:

- a) vendedores ambulantes de livros, jornais ou revistas; e
- b) engraxates ambulantes.
- Art. 9°. O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício de sua atividade, está sujeito a multa, e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta nos termos do Capítulo III da Lei nº 1.123/2007.
- § 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.
- § 2º Paga a multa, a mercadoria e/ou equipamento apreendido será imediatamente devolvida a seu dono.
- § 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistências Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.
- § 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29 CVAPIS O4 PE

Art. 10. A licença em questão poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as

condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

M	DESCRIÇÃO		TIDADE UFM
		DIA	ANO
	COMÉRCIO EVENTUAL		
	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para a venda em balcões ou mesas	20	240
3	Aparelhos elétricos e de uso doméstico	30	360
	Armarinhos e miudezas	10	120
	Artefatos de couro e artesanato	15	180
	Art s para fumantes	30	360
E	Produtos de limpeza	20	240

A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROAC

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502.

Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

G	Art s de papelaria	15	180
Н	Art s de toucador e cosméticos	15	180
1	Brinquedos e Art.s para presentes e festas	20	240
J	Bijuterias e jóias	15	180
L	Gêneros e produtos alimentícios, inclusive hortifruti-granjeiros	20	240
M	Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço, utilidades domésticas e semelhantes	20	240
N	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	20	240
0	Revistas, livros e jornais	00	00
Р	Tecidos, confecções e calçados	20	240
Q	Produtos de jardinagem e plantas	10	60
R	Outros Art.s e produtos não especificados	20	240
2	COMÉRCIO AMBULANTE		
А	Alimentação preparada	20	240
В	Gêneros e produtos alimentícios	20	240

A licença será arrecadada antecipadamente com a taxa de ocupação do solo (sem direito de estacionar, o qual ficará a critério do Executivo).

Coroaci, em 03 de Fevereiro de 2015.

WALTER DE ALMEIDA Prefeito Municipal

> Walter de Almeida Prefeito de Coroaci



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

LEI Nº 1,246/2015

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover extensão de área urbana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes APROVARAM e, eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a promover extensão de área urbana em local denominado SÍTIO SANTA MARIA, em uma área comum de 11.974,87 metros quadrados, composta de 13 (treze) chácaras, em tamanhos individuais desuniformes, confrontando com Geralda da Conceição Costa à direita, João Brandão Braga à esquerda, fundos com o Rio Suassui e frente com a única Estrada de Acesso.

Art. 2º - Fica, por igual, o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o desmembramento do Cadastro Imobiliário, individualizando os imóveis em estrita obediência as normas contidas na Lei Federal 6766/79.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 10 de Março de 2015.

WALTER DE ALMEIDA Prefeito Municipal



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

Lei nº 1.247/2015

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COROACIENSE DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE COROACI.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte lei:

Art. 1°. Fica declarada de utilidade pública a Associação Coroaciense de Proteção ao Meio Ambiente

As reuniões desta associação serão realizadas, providencialmente, no Clube Cristal de Coroaci, situado na Praça José Olegário dos Reis, n° 22, Coroaci/MG, inscrita no CNPJ sob n° 21.667.864/0001-31.

Art. 2°. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, em 10 de Abril de 2015.

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

LEI Nº 1.248/ 2015.

"ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL N° 12.696/2012, ALTERANDO O PRAZO DE MANDATO. ADEQUA A LEI MUNICIPAL N° 1.151/2009 AO DECRETO MUNICIPAL N° 008/2010.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O município terá, no mínimo, um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único: Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

Art. 2º. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39,710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

Parágrafo único: A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º O art. 31, I da Lei Municipal nº 1.151/2009 passa a ter a seguinte redação:

I – das 08: às 12:00h e 13:00 às 17:00, de segunda a sexta – feira, perfazendo um total de 40 horas semanais.

Art. 4º O artigo 37, VI da Lei Municipal nº 1.151/2009 em conformidade com os artigos 133 da Lei nº 8.069/90 passa a ter a seguinte redação:

VI – comprovar experiência profissional, em atividades na área da criança e adolescente desenvolvidas em entidades na área da criança e adolescente desenvolvidas em entidades governamentais e/ou não governamentais, incluindo movimentos sociais em caso de empate entre candidatos, ficando melhor colocado aquele que comprovar maior experiência.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coroaci, 08 de Maio de 2015.

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

Walter de Almeida Pref. Municipal de Coroaci



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

LEI Nº 1.249/2015

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O PERIODO 2015-2024 DÁ **OUTRAS** E PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Educação PME, para o período 2015-2024, constante do Anexo I, desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214, da Constituição Federal.
- Art. 2º. O Plano Municipal de Educação foi elaborado com participação da sociedade, sob a Coordenação da Secretária Municipal de Educação e da Comissão Especial conforme Decreto Municipal nº 049 de 12/12/2014 em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.
- Art. 3º. A Secretária Municipal de Educação e a Comissão Especial providenciará avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Educação, com a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação de representantes dos Conselhos de Direitos e dos profissionais da educação

Parágrafo Único. A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano da vigente Lei, cabendo ao Prefeito Municipal, mediante Projeto de Lei, encaminhar para aprovação da Câmara as medidas com vistas à revisão das metas estabelecidas.

Art. 4°. O Conselho Municipal de Educação poderá sugerir a Secretária Municipal de Educação a realização de fóruns ou de Conferências Municipais para discussão e elaboração de futuros Planos



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

Art. 5°. O Poder Público Municipal empenhar-se-á na divulgação do presente Plano e dos seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6°. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias e de outros recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci, 22 de junho de 2015.

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

> Walter de Almeida Pref. Municipal de Coroaci



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI Nº 1.250/2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

 IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso:

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



- § 1º. O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2016 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.
- Art. 4°. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4 320/64.
- Art. 5°. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.
- Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
- I texto da lei:
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000,
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



I - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV a Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no EUNDER. Funda do Manutenção e

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;

 IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2014, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará à Controladoria Municipal do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - oriundos de transferências do Município:

II - oriundos de operações de crédito internas e externas,

III - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2016 as despesas com amortização, juros e demais encargos da divida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5,00% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

- Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, conforme Lei Específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercicio de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

 II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão:

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração. adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destague para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município:

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana

municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justica fiscal:

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequivel a sua cobrança;



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais,

- Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

- Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do Exercício de 2016, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
- Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário,

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominado Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores:

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com beneficios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida

IV - as despesas com PASEP:

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Secão VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo

§ 1º. A lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Modernização Administrativa" ou de finalidade semelhante.

- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- l às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente,
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

- Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

 I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000:

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;
- § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei:

 II – as dotações consignadas às obras já iniciadas, forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2016, mediante regular processo de consulta;



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

- Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 3º, desta Lei.
- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa;
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 45. Consoante ao Art. 66 da Lei 4320/64, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 46. A lei orçamentária para o exercício de 2016 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de leis, relativos a créditos adicionais propostos no decorrer da execução orçamentária do exercício, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



- Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167. § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I pessoal e encargos sociais;
- II beneficios previdenciários;
- III amortização, juros e encargos da dívida;
- IV PASEP:
- V demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município; e
 VI outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º. As despesas descritas no Inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei,
- § 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I Metas e Prioridades;
- II Estrutura Orçamentária;
- II Metas Fiscais;
- III Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais.
- IV Metas de Receitas, Despesas e Resultado Primário e Nominal;
- V Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



VII - Riscos Fiscais (descrição e análise dos riscos fiscais);

VIII - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, em 22 de junho de 2015.

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

> Walter de Almeida Pref. Municipal de Coroaci



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)3291150 Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

LEI Nº 1.252/2015

Da nova redação a Lei n.º 1179, de 17 de fevereiro de 2011, que dispõe' sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Coroaci (MG), o estímulo à formação profissional do servidor, sua contribuição ao processo de trabalho, e dá outras providências.

O povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVAM e, eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Os anexos I e IV da Lei n.º 1179, de 17 de fevereiro de 2011, ficam atualizados na forma dos anexos correspondentes constantes desta Lei .

Art. 2° - O Art. 97 da Lei n.º 1179, de 17 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

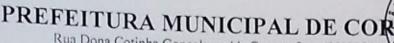
Art. 97 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - Não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

II – Não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o último ano, por mais de 08 (oito) dias, consecutivos ou alternadamente;

III – Estar inscrito e efetivamente participando de processo de qualificação profissional, quando implementado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - O Inciso IV do art. 127 da Lei n.º 1179, de 17 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911 Coroaci/ MG - CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

Art. 127 - (...)

IV - gratificação pelo exercício das atividades do cargo em escolas da zona rural do Município em relação à distância e condições de acesso:

- a) para as escolas que dista em até 12 Km (doze quilômetros) da sede do Município, gratificação de RS 92,80 (noventa e dois reais e oitenta centavos), tendo como referência a Escola Municipal "Sete de Setembro";
- b) para as escolas que dista entre 12 Km (doze quilômetros a 20 Km (vinte quilômetros) da sede do Município, gratificação de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), tendo como referência a Escola Municipal "Ermino Coelho";
- c) para as escolas que dista entre 20 Km (vinte quilometro) a 30 Km (trinta quilômetros) da sede do Município, gratificação de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), tendo como referência a Escola Municipal "Diolino de Oliveira Passos"
- Art. 4º Fica incorporado o Anexo II desta Lei à Lei supra mencionada, que cria a estrutura específica dos servidores de apoio ao ensino.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preteitura Municipal de Coroaci, em 15 de outubro de 2015.

AROLDO CAMPOS CÓELHO

PREFEITO MUNICIPAL



PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGISTÉRIO - 2015

ANEXO I - Lei Complementar n. º 1179/2011 - Alterações Lei Complementar n. º ____1.252/2015

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCÊNCIA E PEDAGOGIA

Especialista em Educação em Educação basica	Professor Couração Casação Rásica	Perfect Educação Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	Professor Educação Basica (1 ao o Airo)	Professor Educação basica (Lacação Ann.) - PEB 2	Figure Price (Educação Infantil) - PEB 1	からのあるは、ので、中心はは、100mmでは、100m	Denominação do Cargo	Capacitation of the Capaci	Especialista em Educação Basica	Professor Educação posica (a co.	Construction Básica (6º ao 9º Ano) - PEB 3	II - MIACE SOL ELMON COCCO	NIVEL STREETOR-CODIGO 4500	Professor Educação Básica (1º ao 5º Ano) - PEB 2	Professor Educação basica (Educação Illiano)	PEB 1	I - NÍVEL MÉDIO (MAGISTERIO)/SUPERIOR-CODIGO 3300	Dello minaparo do con 9-	Denominação do Cargo
	NSM-02	I O-INIONI	NCM-01	NMM-02	NMM-01		Grupo		110111	NSM-02	NO-MON	NCM O1	MAGISTERIO	ZO-IMIMINI	NIMM-02	NMM-01	100000000000000000000000000000000000000	MAGISTÉRIO	Grupo
	P 1	1000	P1	P 1	7 -	0 1	Padrão			4522	TOLL	4522	4500	0000	3302	3301	The second	3300	Código
	1.124,88		1.020.24	928,20	2,020	928.20	Venc. Básico			7		40			140	20			Quadro
	8 0,00%	T	5,00%		I	5 00%	Adicional			25	25	25			25	C7	200		(h/semana)
206.661,84	2007	7 874 16	42.850,00	130,443,40	136 445 40	19,492,20	Custo 10tal	Conto Total		onbellour englosia	Supprior/Pedagogia	Superior/Licenciatura		The same of the sa	Medio Magist / Superior	Medio Medio Cobone	Madio Magist /Superior		Наршаçао

	Padr	Padrões Vencimentos po	entos por Niv	/eis
Denominação do Cargo	Nível I	Nível II	Nivel III	Nivel IV
たがいから、 かっているとのの情報を持ちからなるである。 からのでは、 のは、 のは、 のは、 のは、 のは、 のは、 のは、 のは、 のは、 の	The second second			2
Di AGLI COSTO Infontill DEB 1	P.1aP.5 P.6aP.9 P.10aP.1	P.6 a P.9	P.10 a P.12	P.13 a P.15
professor Educação Basica (Educação IIIIaIIII) - 1 ED 1			200	۵
FIGURESSOI Eddocoper Carrier (40 on 60 April DER 2	P.1aP.5	P.6 a P.9 P.10 a F	P.10 a P.12	P. ISar. IS
Professor Educação Basica (1. ao o Airo) - i co c			D 40 0 0 40	D 13 9 P 15
Control DER 3	P.1aP.5	P.6ar.9 P. Toar. IV	P.IUBP.IZ	r. Ivar.
onfessor Folicacao basica lo ao a nivo		0	0 40 0 40	D 13 0 D 1
	P1aP5	ア.ちョア.ソ ア. つるア.	P. IVar.IZ	F. 10 01 . 1
Especialista em Educação Básica				A STATE OF THE PARTY OF THE PAR



PLANO DE CARACIO. CARRIGRAS E VI N. -28 NTOS - 2016 - ÁRCA CA MEDOIO ACEL MISINO

ANEXO II - Projeto de Lei Complementar n.º 1.252/2015 IADRO DE CARGOS PERMANENTE (Servidores Efetivos+Estáveis)

nação do Cargo Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Auctoriaris FORT bertizado) - CÓDIGO 1000 OPERACIONAL 1000 10 40 722 90 0.00% 722 90 122 90 0.00% 722 90<	202				000		200	NA.OK	HIGGIGG
nação do Cargo Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Addicional 1000 bertizado) - CÓDIGO 1000 OPERACIONAL 1000 10 40 722.90 0.00% 722.90 NF-02 1008 6 40 722.90 0.00% 722.90 NF-08 1009 12 40 722.90 0.00% 722.90 NF-09 1009 12 40 722.90 0.00% 722.90 NM-04 2204 8 30 722.90 0.00% 722.90 NM-05 2205 1 40 722.90 0.00% 722.90	t	0,221	0,0000	722,90	30	7	2000	1 1111	lostrator de Música
nação do Cargo Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Addicional P.01 Insalipericul 722.90 Addicional P.01 Insalipericul 722.90 0.00% <td></td> <td>7770</td> <td>2000</td> <td></td> <td>10</td> <td>101</td> <td>2205</td> <td>NM-05</td> <td>AUXIBIT OF SECRETARY COOKS</td>		7770	2000		10	101	2205	NM-05	AUXIBIT OF SECRETARY COOKS
ão do Cargo Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Aductorials 1000 ado) - CÓDIGO 1000 OPERACIONAL 1000 10 40 722.90 0.00% 722.90 722.90 NF-08 1008 6 40 722.90 0.00% 722.90 722.90 CÓDIGO 2200 OPERACIONAL 2200 8 30 722.90 0.00% 722.90		6777	0.00%	722.90	40		-	1.0.1414.1	Considera Fernial
ão do Cargo Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Adicionas 1000 ado)-CÓDIGO 1000 OPERACIONAL 1000 40 P.01 InsalPericul 722.90 0.00% 722.90 NF-02 1008 6 40 722.90 0.00% 722.90 NF-08 1009 12 40 722.90 0.00% 722.90 CÓDIGO 2200 OPERACIONAL 2200 20 P.01 722.90 0.00% 722.90		0 666	2000	1 11 11 11 11	00	8	2204	NM-DA	II - NIVEL MEDIO (ENGINO MILLOW)
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Aductoriais Compension Código Quadro (h/semana) Vencimento Aductoriais Código Códi		(11.3	0.00%	702 90	200	-		OFERNORS	CODIGO 2200
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Adicionais 1000		D COL		7.0.			2200	OBERACIONAL	ST. CNIT CALL O
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Aductorials (1998) OPERACIONAL 1000 10 40 722.90 0.00% 0.00% 722.90 0.00% 722.90 0.00% 722.90 0.00% 722.90 0.00% 722.90 0.00% 722.90 0.00% 722.90 0.00%	0.00			901	-		0000	Nr -03	CALL CAL TO
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Adicionais Vencimento Adiciona	1	The residence of the last	4,000	00'331	40	12	1009	NE DO	- CNH Cat. o
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Aductorials (1997) OPERACIONAL 1000 10		772.90	0.00%	700 00	1		1000	NF-08	CHILL CAL IID!
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Adictoriais 1000 OPERACIONAL 1000 40 727.90 0.00% 0.00% 727.90 0.00% 727.90 0.00% 727.90 0.00% 727.90 0.00% 727.90 0.00% 727.90 0.00% 727.90 0.00%	1	The same of the sa	0,00,00	NC.221	40	5	1008		
OPERACIONAL 1000 10 40 722.90 0.00% 722.90	_	772 90		00 000		10	2001	NI-UZ	The state of the s
OPERACIONAL 1000 Quadro (h/semana) Vencimento Aductoriais 1000 127 90	1	-		06,221	40	10	1000	15.00	INDAMENTAL (Altabelizado) - COLIGO 1999
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Adicionais		727 96		00 000			1000	OPERACIONAL	CONGO 4000
Grupo Código Quadro (h/semana) Vencimento Adicionais	1	-		P.01	The same of the same of		4000	-	Denominação do Cargo
Citation (hisemana) Vencimento Adicionais					Transcription,	Muduio	Codigo	Grupo	The state of the care of
The state of the s	10101	10131	Adicionais	Vencimento	(h/semana)	Orberto	Called		

TOTAL



NIVEL II CARGO Professor da Educação Básica - PEB 1 Professor da Educação Básica - PEB 2 CARGO	CARGO Professor da Educação Básica - PEB 1 Professor da Educação Básica - PEB 2 Professor da Educação Básica - PEB 3 Professor da Educação Básica - PEB 3	Professor da Educação Básica - PEB 1	Professor da Educação Básica - PEB 3 NIVEL V	NIVEL IV CARGO CARGO Professor da Educação Básica - PEB 1 Professor da Educação Básica - PEB 2 CARGO CARGO	Professor da Educação Básica - PEB 1 Professor da Educação Básica - PEB 2 CARGO Doministra da Educação Básica - PEB 3	ARGO CARGO Professor da Educação Básica - PEB 1 Professor da Educação Básica - PEB 2 CARGO CARGO Professor da Educação Básica - PEB 3	TABELA DE VENCIMENTOS - PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PARA HORAVAULA CARGO NIVEL I GRUPO CODIGO 1 2 Professor da Educação Básica - PEB 1 1,000 97 3301 8.44 8.61 Professor da Educação Básica - PEB 2 1,000 97 3302 8.44 8.01 Professor da Educação Básica - PEB 3 RESM-01 4501 9,27 9,46	PLANÓ DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - MAGIS IERRO - 1.252/2015 ANEXO IV - Lei Complementar n.º 11/9/2011 - Alterações Lei Complementar n.º 1.252/2015 TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA - PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE DOCENCIA E PEDAGOGIA
GRUPO NAM-01 NAM-02 GRUPO NSM-01	GRUPO NMM-01 NMM-02 GRUPO NSM-01	GRUPO NSM 01	GRUPO	GRUPO NAMA 01 NAMA 02 GRUPO	GRUPO NMM-01 NMM-02 GRUPO NSM-01	GRUPO NAMA 01 NAMA 02 NAMA 02 GRUPO NSM-01	GRUPO O GRUPO	E REMUNERAÇÃO - MANDO L. 100 11.10 11.252/2015 11.19:2011 - Alterações Lei Complementar nº 1.252/2015 000 11.19:2011 - Alterações Lei Complemento EFETIVO - ÂRE 000 100 100 100 100 100 100 100 100 100
CODIGO 3301 3302 CODIGO 4501	3301 3302 3302 CODIGO 4501	3302 CODIGO 4501 ROMOÇĂ	CODIGO	3301 3302 CODIGO	3301 3301 3302 CODIGO 4501	CODIGO 3301 3302 CODIGO 4501	CODIGO 3302 CODIGO 4501	REIRA - P
1021,02	928,20 928,20 1020,24	12.35 13.58 O PARA (34.61	11,23 11,23 11,23	10.21	9,28 9,28 9,28	944 844 844 844	Complem
2 1041,44 1041,44 2 2	1 1010	12.60 2 13.85 CARGOS	12 60	11,46 11,46 11,46	2 10,41 10,41 2 11,45	9.47 9.47 9.47 9.47	2 5.61 8.61 2 9,46	TO EFET
3 1062.27 1062.27 1167.60	965,70 965,70 3 1061,46	12.85 13.11 13.25 3 4 5 14.13 14.41 14.70 COM CARGA HORÁRIA DE	12.85	11.68 11.68 12.84	3 10,62 10,62 11,60	3 9,96 9,96	3 8 7e 8 7e 8 78	252/2015 IVO - ARE
1083,51 1083,51 1083,51	985,01 985,01 4 1082,69	14.41 14.41	13,11	11,92 11,92 13,10	10.84 10.84 11.91	9,85	9.84	A DE DO
5 1105,18 1105,18 5 1214,77	1004.71 1004.71 6 1104.34	5 14.70 ÁRIA DE	13,37	5 12 16 12 16 13 36	5 11 05 11 05 5 5 12 15	1005 5 1005	5 6	CENCIA E
6 1127,29 1127,29 6 1239,07	1024.81 1024.81 6 1126.43	6 14.99 25 HOR	13.64 P	6 17,40 12,40 6 6	11.27 11.27 12.39	6 10.25 10.25 6 6 PA	9 32	PEDAGO
7 1149,83 1149,83 7 7 1263,85	1045,30 1148,96 PADRÕES	14.99 15.29 15 15.29 15.29 15 25 HORAS SEMANAIS PADROES DE VI	13,91 13,91	3 1 1 1 1	11.50 11.50 12.64	10.45 11 10.45 11 10.45 11 11.49 1	7 8 9 50 9 50 9 50 9 50 9 50 9 50 9 50 9	GIA
1172,83 1172,83 1172,83 17289,13	1066,21 8 1171,94 DE VENCI	NCIM 60	8 9 14.19 14.4 14.19 14.4	8 12 90 14 18	11.73 11.73 8 12.89	172 172	PADROES DE VENCIMENTOS 9 50 9 69 9 89 9 89 9 89 9 89 9 89 9 89 9 9 89 9 9 89 9 89 9 89 9 89 9 89 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9	
1196.29 1196.29 9 9	67,53 9 95,37	-	0 0					ñ
1220,21 1220,21 10 1341,21			76	13.42 13.42 13.42 14.75				
1244,62 1244,62 11 1368,03	1131.47		15,06 15,06	13,69				
1269,51 1269,51 12 1395,39	12 12 1269,54	Total Control	15.36 15.36	13.96 1 13.96 1 15.35 1				
1294,90 1294,90 13 1423,30	13 1293,91		13 1 15.67 15.67	14.24 14 14.24 14 13 14 15.66 1				11
1320,80	14 1319,79	17.57	15,98 16, 15,98 16	14.53 14.82 14.53 14.82 14.53 15 15.97 16.29				



CARGO Coordenador Educação Infantil Vice- Diretor I	TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE COMISSÃO COM CARGA HORÁRIA DE 25 E 40 HORAS SEMANAIS	BROWMENTO EM COMISSÃO - ÁREA SUPORTE PEDAGÓGICO	 O intersticio entre os níveis das tabelas de cada cargo é de 2% (dois por cento). O intersticio entre a classificação PEB 1 e 2 para a classificação PEB 3 do mesmo cargo na tabela é de 10% (dez por cento). O intersticio entre a classificação PEB 1 e 2 para a classificação PEB 3 do mesmo cargo na tabela é de 10% (dez por cento). O vencimento base foi estabelecido para 110 horas aulas mensals. O pedagogo poderá optar por carga horária de 25 ou 40 horas semanais. 	NOTAS:	Especialista em Educação	NIVELV	E-Specialista cui concedeno	CARGO	Especialista em Educação	CARGO	1.000	CARGO Especialista em Educação	NIVEL II	Especialista em Educação	1	TABELA DE VENCIMIENTOS TROC		CARGO Professor do Educação Básica - PEB 3	Professor da Educação Bassou - PLO 2	Professor da Educação Bassos PEB 1	CARGO	A Lank	Professor da Educação Básica - 1153	Professor da Educação Básica - 1 P		MIVELIV	Professor da Educação Básica, pr. p. 3	Protessor da rioucação Bahira	CARGO
GRUPO CSM-01 DSM-02	ARGOS DE	SUPORTE	2 para a clas 110 horas auli ia de 25 ou 40		NSM-02	GRIBO		GRUPO NSM-02	NSW-02	GRUPO		NSM-02		No. such	GRUPO	1	ESSÃO E P	NSM-01	GRUPO	NWW-03	GRUPO		NSMOT	ZO-MWN	NMMAGI	- Common	NSM-01	13404-02	GRUPO
PADRÃO	COMISSÃ	PEDAGÓ	é de 2% (de sificação Pl as mensals.) horas sem			Icopigo		CODIGO 4502	2000	CODIGO	Section 1	4502	100000		CODIGO		ROMOÇĀ	4501	CODIGO	3302	CODIGO		4501	Copigo	330	COMOO	4501	100	CODIGO
VENCIMENTO 1 277 1 277 1 537	о сом с	GICO	is por cent B 3 do men anais.		1,646,94	-	The second second	1497,22	1901,1901	1 10		1237,37			1124.88		O PARA C	1493,73	-	1358,98	1 1 1 1 1 1		1357,94	1 1000	1235,43	-	1234,49	1123,12	1173.12
1 277,30 1 277,30 1 277,30 1 532,76	ARGA HO		ino cargo n		1679,88			1527 16		1368 33		1262 12	2	1	1147 38		ARGO DE	1523 61		1386.16	2 2 1006 16		1305,10		2 2	2	1259 18		2 2
	RÁRIA DE		a tabela é d		1713,47			1557 70		1416.09		1287,36	4		1170,33		ESPECIA	1554,08 1	101		3 1413.68		1412,80 1		535	2	4 36	105,50	168.50
	25 E 40 h		e 10% (dez		1747,74	111		1588.86 1		1444.42 1		3,10	4		1193 73 12		LISTA EM	1585 15 16	100	1442 16 14			1441,00 14	-	30 4 333	4 5	37	4 5	5 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
	HORAS SE		por cento).		107.2071	ш		1620 63 10		1473,30 15		9.37			121761 124		EDUCAÇ	101.0101	1400	23	100		1405,88 149	H	27	H	139 25 1362 98	101	100
	MANAIS				1010,00		PAL	1653.05 16	PAD	6 7	PAD	1366,15 139		PADI	1 96	T PAUL	NO COM C	1049,701 1007	7 1000	100	1500.42 1530 43		1499,271 1529,70	18.	1364,02 1391 30			6 7	
						7 8	PROES DE V	7 8	ROES DE V	7 8 1532.83 156	ROES DE V	1393,48 1421	QB.	PADROES DE VE	1266 80 1292	8	ARGA HO	Control Control	100	3	43 1561 04	PADROES DE VE	1000		(24	-	200
					-	8 9	ADROES DE VENCIMENTOS	8 9 1719 83 1754 23	PADROES DE VENCIMENTOS	1563,48 1594 75	PADROES DE VENCIMENTOS	33 1849	08	EVENCIMENTOS	1292.13 1317.98	9	NCIMENTOS	100	1715 83 1750 15	04 1592.0	1592.2	VENCIMENTOS	Olympia Co	9	1419 13 1442 51 1426,45	9	VENCIMENTOS	es .	8 9 9
						10 10 1968.24		1	S	75 1626.65	18	Comment of	-		1344,34	10	25 HORA		1785.15	1000,100	50	10		100 2001	1476,45	10		10	10000
						24 2007,61		1789 31 1825 10		5 1659,18		1	10 11 12 13		137: 20	10 11 12	AS SEMAN		1820 00	11		11		100.10	100			11	1
						2047,76		0 1861,60		1092,36	-		12		1300 651	2	IAIS		1657.27	12	1689 72	12		1060.43				12	100 at 160 at 160 at 1650 at 1
						6 2068,71		12 13 14 1861,60 1898,83 1936,81		1726,21			1509.28		1426.62	100			1894,42	13	1/23.51 1757 58	13		1772.20	- 11	13 1366 83 1		13 1	100,000
						2130,49		1936 81		1760.73	14		1600,67		11 3	14			1932 30 3	14	1757 56 1	Ã		1756 04 17	+	1508 6			
						2173,10	31	1975,54		1795,95	15		1632,68	-	OF WOR	15		900	970.95	15	1793 14	15		17,1871	15	20 13		162/8/38	461.04



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502.
Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CORPJ: 18.085.647/0001-29

LEI 1.257/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DECOROACI, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Coroaci.

Parágrafo único—O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinadoà iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município de Coroaci.

Art.2º -O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

 I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso I, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4°-A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911502. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000

CNPJ: 18.085.647/0001-29

adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consum	o Mens	al - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	а	30	Isento
31	а	50	1,58
51	а	100	3,15
101	а	200	5,50
201	а	300	8,80
Acima	de	300	11,0

Art.5º -O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo 1º: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.
- Art.6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP.
- Art.7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.
- Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.10° - Fica revogada a lei nº 1048 de 23 de Dezembro de 2002.

Coroaci, 21 de dezembro de 2015

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

> Walter de Almeida Prel Municipal de Coroaci



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177. Coroaci/ MG – CEP: 39,710-000 CNPJ: 18.085,647/0001-29



LEI N.º 1.260/2016

"FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Coroaci/MG, serão os estabelecidos nos termos desta Lei.

Art.2° - O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 14.347,83 (quatorze mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Art.3° - O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 5.217,39 (cinco mil duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

Art.4° - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos).

Art.5° - No mês de dezembro de cada ano os Secretários Municipais, o Vice-Prefeito e o Prefeito Municipal farão jus, ao recebimento de uma importância equivalente aos seus vencimentos mensais a título de décimo terceiro, que deverá ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, proporcional ao efetivo exercício do cargo no ano.

Art.6° - Os Agentes Políticos de que tratam esta lei farão jus anualmente, a um período remunerado acrescido do adicional constitucional de 1/3, de descanso não superior a 30 dias, que serão gozados por inteiro ou parceladamente, de acordo com a conveniência do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROA FIS. Dana Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177.

Art.7º - Em cumprimento ao disposto do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é assegurada aos agentes políticos, de que trata esta lei, a revisão geral anual dos subsídios, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2018, sem distinção de índices.

Parágrafo Único: O índice oficial adotado para efeito da revisão geral assegurada no caput deste artigo será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Art.8º - A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 e para os exercícios seguintes deverá assegurar dotações orçamentárias específicas para custear as despesas decorrentes da presente Lei.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 15 de setembro de 2016.

WALTER DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL

(us aes

Walter de Almeida Pref Municipal de Coroac



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177 Coroaci/ MG – CEP- 39,710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29



LEI N.º 1.261/2016

"FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de COROACI, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - O subsídio mensal dos vereadores, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos).

Parágrafo único – O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, para o quadriênio 2017/2020, será de R\$ 3.743,56 (três mil setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos).

- Art.2° Havendo disponibilidade financeira e não excedendo os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal, poderão receber uma importância equivalente aos seus vencimentos mensais a título de décimo terceiro, que deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, proporcional ao efetivo exercício do cargo no ano.
- Art.3° A folha de pagamento do pessoal do legislativo Municipal não poderá ser maior que 70% (setenta por cento) dos recursos repassados anualmente pelo Executivo, nos termos do parágrafo 1° do Artigo 29-A da Constituição Federal.
- § 1º Além do limite estabelecido no caput deste artigo, os gastos com o pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município conforme disposto na alínea "a", inciso III, Artigo 20 Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
- § 2º Os totais da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderão, em cada ano, ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.



Rua Dona Cotinha Gonçalves, 11, Centro, fone (33)32911177. Coroaci/ MG – CEP: 39.710-000 CNPJ: 18.085.647/0001-29

- § 3º Caso algum desses limites não poder ser atendido, em razão dos valores fixados por esta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá fazer as adequações necessárias, ainda dentro do exercício financeiro, através da redução proporcional dos subsídios.
- Art. 4º Entende-se por receita líquida, a receita total do Município, excluindo as receitas oriundas de convênios, receitas patrimoniais, de alienação de bens, de operações de créditos e receitas redutoras.
- Art.5° Em cumprimento ao disposto do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é assegurada aos agentes políticos, de que trata esta lei, a revisão geral anual dos subsídios, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de 1° de janeiro de 2018, sem distinção de índices.

Parágrafo Único: O índice oficial adotado para efeito da revisão geral assegurada no caput deste artigo será o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE ou outro índice que venha substituir.

Art.6° - A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 e para os exercícios subsequentes deverão assegurar dotações orçamentárias específicas e valores suficientes para custear as despesas decorrentes da presente Lei.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Coroaci-MG, 15 de setembro de 2016.

Walter de Almeida Prefeito Municipal

> Walter de Almeida Pref Municipal de Coroaci